

às despesas com a construção dos novos Paços do Concelho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Resende a vender em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização os baldios existentes no concelho e que sejam pertença sua, applicando o seu produto na construção dos novos Paços do Concelho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Eduardo Aguiar Bragança* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

#### Decreto n.º 16:285

Tendo em consideração o que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Felgueiras, no sentido de ser autorizada a alienar, por não ser necessário ao desempenho dos serviços a seu cargo, um terreno com a superfície de 1:640 metros quadrados, que possui na povoação de Lixa, para com o seu produto construir um matadouro na mesma povoação;

Considerando que o actual matadouro está instalado num barracão de madeira sem condições de hygiene e segurança;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Felgueiras a vender em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização um terreno com a superfície de 1:640 metros quadrados, que possui na povoação de Lixa e que é desnecessário aos serviços a seu cargo, para com o seu produto construir um matadouro na referida povoação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* —

*Eduardo Aguiar Bragança* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

#### Decreto n.º 16:286

Sendo necessário organizar o recenseamento eleitoral em todo o País;

Considerando que o decreto n.º 14:802, de 29 de Novembro de 1927, por motivos então imperantes, estabeleceu prazos que se reconheceu serem demasiadamente apertados para a realização das operações do recenseamento eleitoral;

Considerando no entanto que é possível simplificar as operações do recenseamento tal como eram realizadas anteriormente ao decreto n.º 14:802, sem que de tal resulte o coarctamento do direito de voto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Têm direito de voto:

§ 1.º Todos os cidadãos portugueses originários, do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, ou os completos até 27 de Abril, residentes em território nacional há mais de seis meses, compreendidos em alguma das seguintes categorias:

- a) Saibam ler e escrever;
- b) Sejam chefes de família, considerando-se como tais os que há mais de seis meses à data do primeiro dia do recenseamento viverem em comum com qualquer ascendente, descendente, irmão, tio, sobrinho ou com sua mulher, tendo a seu cargo a manutenção da família;
- c) Tenham economia e vida próprias, provendo inteiramente aos seus encargos.

§ 2.º Todos os cidadãos portugueses originários, do sexo masculino, residentes em território nacional, que, embora não possuam a maioria estabelecida no § 1.º:

- a) Sejam emancipados, estando compreendidos em alguma das alíneas daquele parágrafo;
- b) Sejam diplomados com um curso superior em qualquer Universidade, escola ou academia, tanto nacional como estrangeira.

§ 3.º Os cidadãos portugueses do sexo masculino, naturalizados há mais de dois anos e residentes em território nacional, quando compreendidos em algum dos §§ 1.º e 2.º, e os combatentes da Grande Guerra em França e África, embora não estejam compreendidos em nenhum daqueles parágrafos.

Art. 2.º Não têm direito de voto:

- 1.º Os que receberem algum subsídio da beneficência pública ou particular e especialmente os que estenderem a mão à caridade;
- 2.º Os pronunciados por qualquer crime ou trânsito em julgado;
- 3.º Os interditos da administração de sua pessoa e bens, por sentença com trânsito em julgado, os falidos não reabilitados, e em geral todos os que não estiverem no gozo dos seus direitos civis e políticos;
- 4.º Os reconhecidos notoriamente como dementes, embora não declarados interditos por sentença.

Art. 3.º O recenseamento dos cidadãos eleitores, em todo o território nacional, é organizado de conformidade com o presente decreto e anualmente revisto.

Art. 4.º O cadastro dos cidadãos eleitores é organizado por concelhos ou bairros e circunscrições e compete às entidades designadas nas leis em vigor.

§ único. Findas as operações do recenseamento os funcionários recenseadores enviarão, dentro dos vinte e cinco dias seguintes, duas cópias autênticas da parte do recenseamento respeitante a cada freguesia, divididas por secções do máximo de 2:000 eleitores, aos presidentes das respectivas juntas, remetendo, nos vinte e cinco dias seguintes, uma cópia autêntica de todo o recenseamento a seu cargo à Direcção Geral da Administração Política e Civil, do Ministério do Interior, e outra ao governo civil respectivo.

Art. 5.º As operações do recenseamento eleitoral terão início em 2 de Janeiro de cada ano, pela forma seguinte:

1.º Até cinco dias antes de começarem as operações do recenseamento eleitoral, em todos os lugares públicos do costume, serão afixados editais, nos quais se anuncie o período para a inscrição do recenseamento eleitoral, dando todos os esclarecimentos sobre as condições necessárias e a maneira como os cidadãos se devem fazer inscrever no mesmo recenseamento. Estes editais serão publicados uma só vez em dois dos principais jornais do concelho;

2.º Até o dia 5 de Janeiro deve, pelos presidentes das juntas de freguesia e respectivos regedores, ser recebido um officio do funcionário recenseador, comunicando-lhes o dever de, por acôrdo entre a junta e o mesmo regedor, organizarem o cadastro dos eleitores da freguesia, entregando-o ao funcionário recenseador até o dia 23 de Janeiro, sob pena de ficarem incurso no crime de desobediência qualificada;

3.º Até 9 de Janeiro, o funcionário recenseador fará entrega, ao presidente da junta de cada freguesia, de uma cópia fiel do recenseamento anterior, para servir de base ao cadastro a que alude o número que antecede;

4.º Até o dia 5 de Janeiro o funcionário recenseador fará entregar aos officiais e conservadores do registo civil e ajudantes de postos um officio comunicando-lhes o dever de enviarem, até o dia 15 e à secretaria competente, uma relação de todos os cidadãos portugueses, do sexo masculino, em idade e nas condições de serem eleitores, falecidos no ano anterior, com indicação de idade, filiação, profissão e última morada dos falecidos, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada, caso não enviem essa relação ou a forneçam deficiente;

5.º Até o dia 15 de Janeiro serão enviadas ao funcionário recenseador, pelas entidades a que se refere o artigo 2.º e seus parágrafos da lei n.º 941, de 14 de Fevereiro de 1920, os mapas ali mencionados, sob pena de desobediência qualificada, dêsses mapas devendo constar e com referência aos funcionários nêles mencionados: nome, idade, estado, profissão, filiação e residência actual;

6.º Até 23 de Janeiro estará patente na secretaria dirigida pelo funcionário recenseador o recenseamento anterior, a fim de poder ser examinado por todos os cidadãos, prestando-lhes aquele funcionário todos os esclarecimentos e recebendo dêles todas as informações que possam concorrer para a organização do recenseamento;

7.º Officiosamente o funcionário recenseador colherá todos os elementos que possam contribuir para a boa organização do recenseamento, recorrendo para isso a todas as repartições públicas e aos próprios párocos das freguesias;

8.º De 24 de Janeiro a 8 de Fevereiro, servindo-se dos elementos referidos nos números anteriores e tomando por base o recenseamento existente, o funcionário recenseador organizará o recenseamento geral do concelho, bairro ou circunscrição, segundo a ordem alfabética por freguesias, acrescentando-lhe os que deve-

rem ser inscritos de novo, corrigindo as idades e moradas e eliminando:

- a) Os falecidos;
- b) Os que tiverem mudado de residência para fora do concelho, bairro ou circunscrição há mais de seis meses;
- c) Os indevidamente inscritos por qualquer outro motivo.

9.º Em 9 de Fevereiro e até as dezassete horas, o funcionário recenseador fará afixar no lugar próprio dos Paços do Concelho, administração de bairro ou circunscrição, uma cópia fiel do recenseamento organizado nos termos do número anterior.

Art. 6.º De 9 a 13 de Fevereiro o recenseamento ficará assim exposto e em reclamação, devendo todas estas ser apresentadas ao juiz de direito, podendo sê-lo pelos próprios interessados ou por outrem que seja eleitor no ano anterior e instruídas com os documentos convenientes.

§ único. As reclamações que não podem dizer respeito a mais do que um cidadão terão por objecto:

1.º Eliminação do recenseamento de cidadãos indevidamente inscritos;

2.º Inscrição, na altura própria, dos cidadãos que foram indevidamente eliminados, e que, tendo requerido a sua inclusão no recenseamento, indevidamente deixaram de o ser.

Art. 7.º De 14 a 20 de Fevereiro o juiz de direito proferirá sentença sobre todas as reclamações que tiverem sido presentes dentro do prazo do artigo anterior.

§ 1.º O juiz poderá fazer apensar todos os processos de reclamação cujos fundamentos sejam idênticos, por concelhos, para o efeito de nêles proferir uma só sentença.

§ 2.º As sentenças serão intimadas aos reclamantes e ao funcionário recenseador, dentro das 24 horas seguintes à data em que fôr proferida, e este funcionário introduzirá no recenseamento a seu cargo as alterações ordenadas, dentro do prazo de cinco dias, a contar de 21 de Fevereiro, sendo seguidamente, e por espaço de cinco dias, afixados editais nos lugares do estilo, com todos os adições, eliminações e alterações feitas.

Art. 8.º Das decisões do juiz de direito poderão recorrer para a relação competente, dentro de dois dias a contar da data da intimação, os mesmos que são hábeis para recorrer para o juiz de direito, sendo o recurso interposto perante aquele magistrado, independentemente de termo, por meio de petição em que se exponham os seus fundamentos, instruída com os documentos convenientes.

§ único. Findo o prazo marcado neste artigo o processo será oficialmente enviado ao tribunal superior, onde as decisões serão tomadas nos termos dos §§ 1.º a 3.º do artigo 24.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913.

Art. 9.º Do acôrdo da Relação não haverá recurso algum.

§ único. O funcionário recenseador, de 4 a 8 de Março, introduzirá no recenseamento a seu cargo as alterações ordenadas pela Relação.

Art. 10.º Em tudo que não fôr expressamente regulado no presente decreto vigorará, na parte aplicável, a legislação vigente.

Art. 11.º Êsto decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada toda a legislação em contrário e em especial aquela que restringir o direito de voto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRA-

GOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

### Quadro das operações do recenseamento eleitoral

Apresentação de documentos — 15 dias — de 2 a 16 de Janeiro.  
 Organização do cadastro dos eleitores pelas juntas — 7 dias — de 17 a 23 de Janeiro.  
 Organização do recenseamento pelos funcionários recenseadores — 16 dias — de 24 de Janeiro a 8 de Fevereiro.  
 Período para as reclamações apresentadas ao juiz competente — 5 dias — de 9 a 13 de Fevereiro.  
 Período para decisão das reclamações pelo juiz de direito — 7 dias — de 14 a 20 de Fevereiro.  
 Período para organização das alterações ordenadas pelo juiz — 5 dias — de 21 a 25 de Fevereiro.  
 Período para a afixação dos editais com as alterações — 5 dias — de 26 de Fevereiro a 2 de Março.  
 Período para apresentação dos recursos para a Relação — até 22 de Fevereiro.  
 Período para decisão dos recursos apresentados à Relação — 9 dias — de 23 de Fevereiro a 3 de Março.  
 Período para organização das alterações ordenadas pela Relação — 5 dias — de 4 a 8 de Março.  
 Remessa das cópias para as juntas — 25 dias — de 9 de Março a 2 de Abril.  
 Remessa das cópias à Direcção Geral da Administração Política e Civil do Ministério do Interior e Governo Civil — 25 dias — de 3 a 27 de Abril.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1928.—O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 16:287

Considerando que à Direcção Geral da Contabilidade Pública foram remetidas, para efeito de liquidação, pela das Alfândegas, durante o ano económico findo de 1927-1928, várias comunicações relativas a processos que correram e foram conclusos na Repartição das Mercadorias ex-Alemãs, dependente da mesma Direcção Geral, processos estes relativos a mercadorias que constituíam a carga dos navios ex-alemães;

Considerando que urge providenciar de maneira a poder-se satisfazer aos interessados as importâncias a que lhes foi reconhecido direito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica do capítulo 34.º, artigo 112.º, do orçamento da despesa do Ministério das Finanças para o ano económico de 1927-1928 fica substituída pela seguinte:

Para pagamento de todas as despesas resultantes da liquidação dos processos do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes, efectuada na 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade

Pública, e bem assim para pagamento das provenientes dos processos relativos a mercadorias requisitadas pelo Estado, que faziam parte da carga dos navios ex-alemães, organizados e conclusos na Direcção Geral das Alfândegas.

§ único. A rubrica do capítulo 6.º, artigo 40.º, do orçamento do referido Ministério para 1928-1929, passa a ter igual redacção.

Art. 2.º Da verba inscrita no capítulo 29.º, artigo 107.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para 1927-1928 é transferida, para reforço da verba inscrita no capítulo 34.º, artigo 112.º, do referido orçamento, a quantia de 244.683\$.

Art. 3.º São consideradas oportunamente liquidadas em conta da verba descrita no capítulo 34.º, artigo 112.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1927-1928 as despesas, até o total de 334.074\$90, que resultem dos processos relativos ao pagamento de mercadorias da carga dos navios ex-alemães, requisitadas pelo Estado, organizados e conclusos na Direcção Geral das Alfândegas, quando para esse fim tenham sido feitas à Direcção Geral da Contabilidade Pública, até 30 de Julho do corrente ano, as devidas comunicações, podendo a 2.ª Repartição desta Direcção Geral proceder à respectiva autorização.

Art. 4.º Continua a cargo da Direcção Geral das Alfândegas a organização dos diferentes processos relativos ao pagamento ou indemnização de mercadorias que constituíam a carga dos navios ex-alemães e outros inerentes aos mesmos navios, devendo a aludida Direcção Geral, depois de esses processos conclusos e submetidos a despacho do Ministro das Finanças e quando haja lugar a qualquer pagamento em conta da verba inscrita para esse fim no orçamento do Ministério das Finanças, processar devidamente e nos termos regulamentares as competentes fôlhas, que enviará à Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2.ª Repartição, a fim de esta Repartição proceder à sua autorização mediante simples despacho do Ministro das Finanças.

Art. 5.º Para execução da parte aplicável do artigo anterior, a Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2.ª Repartição, solicitará da Direcção Geral das Alfândegas a remessa da fôlha, ou fôlhas, que se torne necessário processar para pagamento das quantias que respeitem a processos, conclusos na mesma Direcção Geral, de que a aludida 2.ª Repartição já tenha conhecimento oficial.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 2.ª Repartição Central

Para execução do disposto no artigo 5.º e seu parágrafo do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º do mesmo decreto se publicam os factores a aplicar às contribuições, impostos,